



ESTADO DO ACRE
Assembleia Legislativa
Gabinete do Deputado Daniel Zen

PROJETO DE LEI Nº 185 /2021

À Subsec. de Ativ. Legislativa
P/ Sua tramitação
20.10.2021
Presidente

Proponho, nos termos do artigo 150, inciso III, da Resolução nº 86/1990 – Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Acre, Projeto de Lei Ordinária em anexo, que “altera a Lei nº 1.422, de 18 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Acre, amplia o acesso à Justiça e dá outras providências, para prever o parcelamento das despesas processuais” (taxa judiciária e taxa de diligência externa).

Sala das Sessões Deputado FRANCISCO CARTAXO
19 de outubro de 2021

Deputado Estadual DANIEL SANT'ANA
Partido dos Trabalhadores (PT/AC)



ESTADO DO ACRE
Assembleia Legislativa
Gabinete do Deputado Daniel Zen

PROJETO DE LEI Nº ____/2021

Altera a Lei nº 1.422, de 18 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Acre, amplia o acesso à Justiça e dá outras providências, para prever o parcelamento das despesas processuais (taxa judiciária e taxa de diligência externa).

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica acrescido o artigo 1º-A à Lei nº 1.422, de 18 de dezembro de 2001, com a seguinte redação:

“[...]”

Art. 1º-A A taxa judiciária e a taxa de diligência externa poderão ser parceladas em até 60 (sessenta) vezes, mediante requerimento da parte interessada diretamente ao magistrado competente para apreciar a causa”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, ____ de ____ de 2021, 133º da República, 119º do Tratado de Petrópolis e 58º do Estado do Acre.

Sala das Sessões Deputado FRANCISCO CARTAXO

19 de outubro de 2021

Deputado Estadual DANIEL SANT'ANA
Partido dos Trabalhadores (PT/AC)

Rua Arlindo Porto Leal, 241 – Centro
CEP69.908-040 – Rio Branco
Fone: (68) 3212-4000



ESTADO DO ACRE
Assembleia Legislativa
Gabinete do Deputado Daniel Zen

JUSTIFICATIVA

O Código de Processo Civil, em seu artigo 98, §6º, dispõe que *“conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento”*.

Ocorre que o referido CPC não diz em quantas parcelas pode ser dividido o pagamento das custas, de sorte que essa questão fica ao alvedrio de cada magistrado.

A esse respeito, o Conselho Nacional de Justiça decidiu, recentemente, acerca de caso em que envolvia o parcelamento de custas. É que o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba exarou normativa na qual limitava o parcelamento das despesas processuais a seis prestações e ao valor mínimo de R\$ 30,00 (trinta reais) por parcela.

A seccional paraibana da Ordem dos Advogados do Brasil questionou essa norma, e o CNJ decidiu que o TJPB fixou restrição sem previsão legal, uma vez que o Código de Processo Civil (CPC) não instituiu qualquer limite ao parcelamento de despesas ou valor mínimo por parcela¹.

Pois bem. **É exatamente por essa razão que está sendo levado a efeito o presente projeto de lei.**

A Lei Estadual nº 1.422, de 18 de dezembro de 2001, que “dispõe sobre o Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Acre, amplia o acesso à Justiça e dá outras providências”, **não traz em seu bojo qualquer previsão de parcelamento das despesas processuais (taxa judiciária e taxa de diligência externa).**

¹ <https://www.cnj.jus.br/cnj-mantem-decisao-sobre-parcelamento-de-despesas-processuais-no-tjpb/>



ESTADO DO ACRE
Assembleia Legislativa
Gabinete do Deputado Daniel Zen

É notória a crise financeira pela qual passa o país, agravada pela pandemia causada pelo coronavírus, **então é preciso que o parlamento proponha medidas que visem amainar esses efeitos.**

Não se discute que o custo de um processo judicial ao erário não é barato, devendo as partes arcar com as respectivas despesas processuais, excetuando-se os beneficiários da justiça gratuita.

Contudo, também não se pode deixar de considerar que se, por exemplo, aqueles que possuem débitos perante a Receita Federal do Brasil podem parcelar as suas dívidas tributárias, nos termos da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, **não há motivo para que as despesas processuais, que igualmente são consideradas tributos, também não possam ser parceladas.**

A propósito, acerca da natureza tributária das despesas processuais, assim se posiciona a mais recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

Processo civil. Duplo ajuizamento. Custas processuais devidas nos dois processos, *independentemente da citação da parte contrária.*

Conhecimento e desprovimento do Recurso Especial.

1. Ajuizamento da petição inicial forma relação jurídica processual linear. A citação tem o condão de triangularizá-la com produção de efeitos para o polo passivo da demanda.

2. As custas judiciais têm natureza jurídica taxa. Portanto, as custas representam um tributo. A aparente confusão ocorre por algumas legislações estaduais utilizarem o termo genérico "custas", outro, porém, empregarem duas rubricas: custas e taxa judiciária.

3. As custas podem ser cobradas pelo serviço público efetivamente prestado ou colocado à disposição do contribuinte. Ao se ajuizar determinada demanda, dá-se início ao processo. O encerramento desse processo exige a prestação do serviço público judicial, ainda que não se analise o mérito da causa.

4. Com o ajuizamento de novos embargos à execução fiscal, novas custas judiciais devem ser recolhidas.

5. Recurso conhecido e desprovido.



ESTADO DO ACRE
Assembleia Legislativa
Gabinete do Deputado Daniel Zen

(REsp 1893966/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA,
julgado em 08/06/2021, DJe 17/06/2021)

Portanto, acreditando que a inovação legislativa é necessária,
este parlamentar apresenta o projeto de lei para análise e apreciação dos nobres
pares.

Sala das Sessões Deputado FRANCISCO CARTAXO
19 de outubro de 2021

Assinatura manuscrita de Daniel Sant'Ana, com uma letra 'D' inicial grande e decorativa.

Deputado Estadual **DANIEL SANT'ANA**
Partido dos Trabalhadores (PT/AC)